

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 552,
de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que
*altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de
1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para
dispor sobre a ação promocional.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 552, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a ação promocional.

A proposição em testilha disciplina a defesa dos direitos difusos coletivos e individuais homogêneos na Justiça do Trabalho, inserindo na CLT os arts. 855-A a 855-O.

Nos arts. 855-A, 855-B e 855-C, a proposição estabelece que compete ao empregado ou ao sindicato dos trabalhadores o ajuizamento da ação em foco, cabendo ao Ministério Público do Trabalho, facultativamente, o papel de fiscal da lei. A proposição limita o objeto da ação que normatiza a pretensões de cunho não patrimonial. A reclamação, de acordo com o art. 855-C, poderá ter natureza cautelar ou principal.

No art. 855-D, dispõe o PLS nº 552, de 2015, que a ação será ajuizada no local em que se verificar o dano. Caso o dano ultrapasse os limites do Município, determina o referido artigo que a reclamação seja ajuizada no foro em que o trabalhador for domiciliado ou naquele em que houver a sede do sindicato da categoria profissional.

Nos arts. 855-E e F, o projeto veda a dispensa sem justa causa do empregado que ajuizar a ação em comento, possibilitando, ainda, que o obreiro nela cumule pretensões de natureza meramente individual, que serão examinadas separadamente pelo magistrado do trabalho.

No art. 855-G, há a determinação de que a ação metaindividual tenha prioridade de julgamento.

No art. 855-H, normatizam-se os requisitos da petição inicial, que seguirá o disposto no art. 840 da CLT, devendo o magistrado oferecer ao autor a oportunidade de sanar os vícios que impedem a resolução de mérito da demanda ajuizada.

No art. 855-I, abre-se a possibilidade de o autor postular a imediata suspensão dos efeitos do ato impugnado. Além disso, disciplina-se a concessão de tutela antecipada para a proteção dos mencionados direitos, que poderá ocorrer, inclusive, *ex officio*.

Nos arts. 855-J, L e M, normatiza-se o procedimento da reclamação, que será examinada em audiência una, com a possibilidade de inversão do ônus probatório pelo magistrado.

No art. 855-N, determina-se que a sentença será sucinta, porém motivada. Admite-se que o juiz julgue fora ou além do pedido formulado pelo autor e se estipula que eventuais reparações patrimoniais deverão ser buscadas pelos trabalhadores individualmente, valendo a decisão como título executivo judicial.

O art. 855-O, por fim, estabelece que o rito das reclamações trabalhistas individuais será aplicado subsidiariamente às ações para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se criar um mecanismo eficaz de proteção dos direitos metaindividuais dos trabalhadores.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última proferir decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

Além disso, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre direito processual do trabalho.

Não se trata, ainda, de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais

Superiores, motivo pelo qual, aos parlamentares é franqueada a iniciativa legislativa sobre a matéria.

Em relação ao mérito, merece ser louvada a iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues na proteção dos direitos dos trabalhadores.

Isso porque existem diversos tipos de condutas praticadas pelo empregador que atingem direitos que extrapolam a esfera individual do obreiro, tais como o desrespeito às normas de medicina e segurança do trabalho, discriminações nos processos de seleção de trabalhadores e na concessão de promoções funcionais, dentre outras.

O processo do trabalho, na maneira como originalmente concebido pela CLT, não se destina primordialmente à tutela de tais direitos. Visa-se, com maior ênfase, à proteção individual do trabalhador que ajuíza a reclamação trabalhista, deixando à margem das regras tutelares diversos empregados que, pelos mais variados motivos, não recorrem às vias judiciais.

A promoção de ações para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, apresenta-se como um novo caminho para o aperfeiçoamento do Direito do Trabalho por meio da prestação jurisdicional da Justiça Especializada do Trabalho, uma vez que instrumentaliza por mecanismos adequados para a tutela eficaz dos direitos laborais.

A proposição, por representar um avanço nas relações entre o capital e o trabalho, merece ser aprovada.

Entretanto, pode-se aperfeiçoar o teor do PLS nº 552, de 2015, por meio das seguintes sugestões.

A primeira delas é no sentido de se reunir todas as alterações promovidas na CLT pela proposição em uma seção específica do Capítulo III do Título X, que trate da defesa dos direitos em questão.

Com isso, adéqua-se o PLS nº 552, de 2015, aos imperativos da técnica legislativa exigidos pelo art. 10, VII, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A segunda consiste em, ante ao fato de que ao Ministério Público do Trabalho cabe a defesa dos interesses indisponíveis dos trabalhadores, a sua intervenção como fiscal da lei não deve ser facultativa, e sim obrigatória, motivo pelo qual se deve modificar o art. 855-A que se busca inserir na CLT para contemplar tal possibilidade.

Em relação ao art. 855-B, deve-se excluir a limitação de pedidos nele contida, com o intuito de se conferir a mais ampla tutela de direito, inclusive com a possibilidade de cumulação de pedidos atinentes a direitos difusos coletivos, individuais e individuais homogêneos na mesma ação. A mudança perpetrada no referido dispositivo impõe a exclusão do art. 855-C do PLS nº 552, de 2015, por estar ele contido na nova redação sugerida ao art. 855-B.

No tocante ao art. 855-D, sugere-se que o foro da reclamação trabalhista cuja lesão ultrapassa o Município seja a capital do Estado e, se ultrapassar o Estado, o Distrito Federal, como maneira de se centralizar a coleta de provas. Além disso, recomenda-se a extensão da prevenção para todas as ações coletivas, inclusive as de conteúdo patrimonial.

Quanto ao art. 855-J, recomenda-se que a ordem em que as testemunhas serão ouvidas seja determinada pelo juiz, que é quem comanda a instrução do processo.

Por fim, necessário que, na disciplina subsidiária de matéria, seja possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, diplomas que, no Brasil, norteiam a reparação molecular de danos sofridos pelos hipossuficientes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 552, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O Capítulo III do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

“Seção IV
Da defesa em juízo dos direitos fundamentais do trabalhador

Art. 855-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou o sindicato profissional, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover, por intermédio da presente ação, a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo

diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

§ 1º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se, no que couber, legislação processual civil.

§ 2º Não poderá o sindicato assistente transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, sem o seu expresso e inequívoco consentimento.

§ 3º O Ministério Público do Trabalho funcionará em todas as ações de que trata este artigo como fiscal da lei, podendo aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.

Art. 855-B. A ação de que trata o art. 855-A poderá versar sobre quaisquer providências necessárias à preservação dos direitos difusos, coletivos, individuais e individuais homogêneos cuja tutela for por ela visada.

Parágrafo único. Podem ser cumulados, na mesma ação, pedidos relativos à tutela de direitos difusos, coletivos, individuais e individuais homogêneos.

Art. 855-C. A ação de que trata o art. 855-A será ajuizada no foro do local onde ocorrer a lesão ou ameaça de lesão a direito ou interesse jusfundamental.

§ 1º Em caso de lesão ou ameaça de lesão que se projete para além dos limites do Município, a ação será ajuizada na capital do Estado.

§ 2º Em caso de lesão ou ameaça de lesão que se projete para além dos limites do Estado, a ação será ajuizada no Distrito Federal.

§ 3º O ajuizamento da ação promocional trabalhista prevenirá a competência da vara do trabalho para todas as ações posteriormente ajuizadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 4º Não haverá conexão, continência, prevenção ou litisconsórcio entre ações de que trata o art. 855-A e ações reclamatórias trabalhistas individuais.

Art. 855-D. A tramitação do presente processo terá caráter urgente e preferencial. Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo e tramitarão com igual preferência pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 855-E. Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, fica vedada ao empregador a suspensão ou a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos autores da ação, desde a sua propositura até o respectivo trânsito em julgado.

§ 1º A violação do disposto no caput importará na aplicação automática de multa diária, por trabalhador demitido ou suspenso, em valor a ser arbitrado pelo juiz competente, exequível nos próprios

autos da ação promocional, independentemente de sua procedência, e sem prejuízo dos direitos trabalhistas do período ou de outras reparações, por danos contratuais, materiais ou morais, a serem discutidos em ações próprias.

§ 2º A multa diária será fixada de acordo com a capacidade econômico-financeira do empregador e a ostensividade ou gravidade de sua conduta ilegal, cessando no dia da efetiva reintegração do empregado ou no dia do trânsito em julgado da sentença prolatada em ação promocional, o que ocorrer primeiro.

§ 3º O empregador poderá ser dispensado do ônus financeiro da multa diária de que tratam os §§ 1º e 2º, a critério do juiz, se, por qualquer razão imputável ao reclamante, o processo for extinto sem resolução de mérito.

§ 4º Se, para elidir a vedação do caput, o empregador alegar falsamente a justa causa ou a falta grave do empregado, suportará em dobro a multa diária dos §§ 1º e 2º, exequível nos autos da ação promocional ou da ação reclamatória pertinente, independentemente de pedido.

§ 5º O manejo indevido ou abusivo da ação promocional trabalhista para evitar a dispensa importará na condenação do autor como litigante de má-fé, na forma do Código de Processo Civil.

Art. 855-F. A presente seção não obstará a que o empregado cumule pretensões não-patrimoniais com pretensões patrimoniais, caso em que o processo seguirá o rito ordinário das ações reclamatórias trabalhistas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do quanto previsto no caput, aplicar-se-á integralmente, às ações reclamatórias individuais ou plúrimas que veicularem pretensões não-patrimoniais desta natureza, as disposições do art. 855-E.

Art. 855-G. A petição inicial da ação de que trata o art. 855-A atenderá aos requisitos gerais do art. 840, devendo individualizar

os direitos e garantias fundamentais concretamente afetados, bem como os fatos que os violam ou ameaçam.

§ 1º O juiz advertirá a parte dos defeitos, omissões ou imprecisões da petição inicial, a fim de que o autor a emende ou adite no prazo de dois dias, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º Ao juiz que não advertir o autor, ou que após adverti-lo acatar a sua emenda ou aditamento, é vedado extinguir o processo

sem resolução de mérito, em sentença final, por defeitos, omissões ou imprecisões que podiam ser sanadas na oportunidade do §1º.

§ 3º Quando a petição inicial não veicular nenhuma pretensão compatível com a hipótese do art. 855-A, o juiz poderá:

a) indeferi-la liminarmente, instruindo o autor a respeito da ação correta a propor;

b) recebê-la como ação reclamatória trabalhista, no rito comum ordinário ou sumário, ou como outra ação especial, caso seja competente para processar e julgar a ação assim reconhecida, e desde que estejam reunidos todos os seus requisitos legais.

Art. 855-H. O autor poderá, desde logo, requerer, na petição inicial, a suspensão dos efeitos do ato impugnado, a cessação liminar de certa conduta, a interdição provisória de estabelecimento, setor de serviço, obra, máquina ou equipamento, ou qualquer outra antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

§ 1º A providência liminar poderá ser deferida, inaudita altera parte ou após audiência de justificação prévia, se houver:

a) verossimilhança da alegação de grave lesão ou ameaça a direitos ou garantias fundamentais do trabalhador ou trabalhadores, com ou sem base indiciária; ou

b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 2º Em casos de estrita necessidade, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito poderá ser promovida ex officio pelo juiz competente.

Art. 855-I. Recebida a petição inicial, o juiz mandará citar o réu em 24 horas e intimará as partes e o Ministério Público, por via eletrônica, postal ou oficial de justiça, para que compareçam na primeira sessão desimpedida, no dia e hora que designar, em audiência una de defesa e instrução, na qual se admitirão somente

alegações e provas relativas às indigitadas violações ou ameaças jusfundamentais.

§ 1º Em audiência, o réu produzirá sua contestação, por escrito ou oralmente, no prazo de vinte minutos.

§ 2º Antes de passar aos atos de instrução, o juiz esclarecerá as partes sobre o ônus da prova em relação a cada fato alegado, alertando-as para eventuais inversões que lhe pareçam aplicáveis.

§ 3º O interrogatório das partes será colhido ao exclusivo critério do juiz, sem direito de reperguntas. O juiz poderá autorizá-las, porém, se as julgar convenientes e oportunas.

§ 4º As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

§ 5º Só serão intimadas ou conduzidas, a fim de prestar depoimento em nova audiência, as testemunhas que o juiz convocar, bem como as que, indicadas pelo procurador do trabalho, forem aceitas pelo magistrado oficiante.

§ 6º Serão decididos de plano, em audiência, todos os incidentes, exceções e objeções que puderem interferir com o andamento do processo, observando-se, em todo caso, o disposto no art. 893, §1º.

§ 7º As provas técnicas deverão ser previamente produzidas pelas partes e apresentadas em juízo, por ocasião da primeira audiência, para a apreciação da contraparte. Na impossibilidade, deverá o autor requerê-las desde logo, na petição inicial, para que o juiz as requisite à Gerência Regional do Trabalho e Emprego ou as atribua aos peritos que louvar, sempre às expensas da parte sucumbente.

§ 8º Apenas em casos de estrita necessidade, com expressa motivação judicial nos autos, admitir-se-á a produção de provas técnicas após a audiência de defesa e instrução.

Art. 855-J. No termo de audiência, registrar-se-ão apenas os atos essenciais de autoridades e partes, a suma dos interrogatórios das partes, a suma das oitivas das testemunhas e as demais informações úteis à solução do litígio.

§ 1º O juiz dirigirá a audiência com liberdade, assegurando a oralidade e fazendo constar do termo o que lhe parecer conveniente

ou relevante, registrando eventuais protestos promovidos pelas partes.

§ 2º Caso queiram, poderão as partes gravar a audiência, em meio magnético numerado e registrado em cartório, desde que o requeiram, motivada e previamente, ao juiz da causa, até cinco dias antes da realização do ato.

Art. 855-K. As partes poderão conciliar-se a qualquer tempo, antes, durante ou depois da audiência, mas sempre antes da prolação da sentença.

Parágrafo único. Em todo caso, a validade da conciliação dependerá da homologação judicial, que ouvirá o Ministério Público do Trabalho e considerará sempre a natureza pública dos direitos e garantias fundamentais em discussão, bem como o caráter irrenunciável e inalienável de seu núcleo essencial.

Art. 855-L. Finda a audiência de defesa e instrução, se não julgar de imediato, e ressalvadas as hipóteses do artigo 855-I, §§ 5º e 8º, deverá o juiz prolatar sua sentença em trinta dias, improrrogáveis, dispensado o relatório.

§ 1º Admitir-se-á, fundamentadamente, julgamento fora ou além do pedido, quanto a matéria for relevante e pertinente, vincular-se a direitos absolutamente indisponíveis ou preceitos de ordem pública, e se a seu respeito houver discussão e prova suficiente nos autos.

§ 2º A sentença de fundo será sucinta, porém motivada, declarando ou não a existência da lesão ou ameaça alegada, de acordo com as provas dos autos, sejam elas diretas ou indiciárias. Em caso positivo, cumulativamente ou não, declarará a nulidade dos atos patronais impugnados, desconstituirá-los, ordenará a cessação definitiva da conduta atacada, determinará a restituição de estado de fato ou de direito anterior e interdirá definitivamente local, coisa ou atividade, promovendo, em todo caso, as reparações possíveis e cabíveis.

§ 3º As reparações patrimoniais individuais poderão ser perquiridas em execução própria, para a qual estarão legitimados os trabalhadores prejudicados ou o seu sindicato profissional, servindo de título judicial a própria sentença prolatada nos autos da ação de que trata o art. 855-A.

§ 4º Julgada procedente a ação de que trata o art. 855-A, confere-se definitividade automática às antecipações dos efeitos da tutela de mérito. Julgada improcedente, o juiz decidirá, na própria sentença, sobre o levantamento das cautelas, antecipações, suspensões ou proibições, bem como sobre a indenização reversa pelos prejuízos sofridos, em favor do empregador, se o caso.

§ 5º Na hipótese de indenização reversa, aplicar-se-á o quanto disposto no § 3º.

§ 6º As partes poderão ser intimadas da sentença em audiência ou por via postal ou eletrônica, inclusive nas revelias.

Art. 855-M. Nos casos omissos, a ação de que trata o art. 855-A seguirá as normas de procedimento das Seções I e II deste

Capítulo, sujeitando-se, ademais, ao disposto no art. 769, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1975.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator